

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

LUIZ JOELCIO MARQUES JUNIOR

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS  
EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS**

ERECHIM

2023

LUIZ JOELCIO MARQUES JUNIOR

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS  
EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori

ERECHIM

2023

LUIZ JOELCIO MARQUES JUNIOR

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS  
EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 16 de outubro de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori – URI Erechim

---

Me. Caroline Isabela Capelesso Ceni

---

Esp. Fabrício Uilson Mocellin

## RESUMO

O presente estudo tem como tema o Abandono Afetivo Inverso e a Responsabilidade Civil dos Filhos em Relação aos Pais Idosos. Tem como objetivo apresentar quais são as responsabilidades que os filhos têm para com seus pais idosos, principalmente em casos de abandono afetivo inverso e, neste ponto, destacando a responsabilidade civil. Como objetivos específicos, traz as formas de caracterização do abandono afetivo inverso, apresentando a legislação aplicável em tais casos e, por fim, demonstra as consequências do abandono afetivo inverso nos idosos. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, a qual teve como técnica de pesquisa, o método de abordagem indutivo e, quanto aos procedimentos, estes foram os métodos analítico-descritivo e explicativo. Os objetivos do estudo foram atingidos, visto que foi possível dissertar acerca do abandono afetivo inverso, além de a falta de cuidados e afeto que muitos idosos enfrentam, mesmo sendo dever dos filhos protegê-los, alimentá-los e prover seus cuidados básicos. O estudo traz a legislação aplicável a casos como o em tela, além de doutrinas e jurisprudências de Tribunais de Justiça brasileiros, a fim de demonstrar a prática e a responsabilização do abandono afetivo inverso e, portanto, cumpre com todos os seus objetivos e favorece o fácil entendimento e compreensão pelo leitor em todos os seus capítulos.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo inverso. Estatuto do Idoso. Responsabilidade civil. Alimentos.

## **ABSTRACT**

The present study addresses the theme of "Inverse Emotional Neglect: Children's Civil Responsibility towards Elderly Parents." Its objective is to present the responsibilities that children have towards their elderly parents, especially in cases of inverse emotional neglect, with a specific focus on civil responsibility. The specific aims include outlining the characterization of inverse emotional neglect, presenting the applicable legislation in such cases, and finally, demonstrating the consequences of inverse emotional neglect on the elderly. The methodology employed was a bibliographic research, utilizing an inductive approach as the research technique, and employing analytical-descriptive and explanatory methods for procedures. The study's objectives were achieved, as it was possible to discuss inverse emotional neglect and the lack of care and affection that many elderly individuals face, despite it being the duty of their children to protect, nourish, and provide for their basic needs. The study presents the applicable legislation in cases like the one at hand, along with doctrines and jurisprudence from Brazilian Courts of Law, in order to demonstrate the practice and accountability for inverse emotional neglect. Therefore, it fulfills all of its objectives and facilitates easy understanding and comprehension for the reader throughout all its chapters.

**Keywords:** Inverse emotional neglect. Elderly Statute. Civil responsibility. Support.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2 CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO.....</b>	<b>09</b>
2.1 O ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	10
2.2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS VULNERÁVEIS.....	13
2.3 O AFETO.....	14
<b>3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO.....</b>	<b>17</b>
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA.....	19
3.2 DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AO IDOSO.....	21
<b>4 AS IMPLICAÇÕES DO ABANDONO AFETIVO INVERSO PARA OS IDOSOS.....</b>	<b>27</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho de conclusão de curso é investigar o fenômeno do abandono afetivo inverso, examinando as responsabilidades dos filhos e os impactos sobre os idosos. É evidente que o tema do abandono afetivo inverso é de grande relevância, embora seja também complexo e sensível. É crucial analisar quais obrigações recaem sobre os filhos em relação aos pais idosos e, adicionalmente, avaliar as normas e regulamentos legais presentes no sistema jurídico brasileiro que reconhecem e protegem os direitos das pessoas de idade avançada. Isso se torna especialmente importante à medida que enfrentam o declínio de algumas de suas capacidades, sejam elas físicas ou mentais, para a realização saudável de suas atividades diárias ao longo do processo de envelhecimento.

Infelizmente, em muitas famílias, observa-se um completo abandono dos idosos por parte de seus filhos. Aqueles que foram tão bem cuidados e amados por seus pais acabam sendo deixados de lado, sem receber os cuidados necessários, conforme estipulado por lei. É responsabilidade dos filhos proteger, alimentar, providenciar roupas e medicamentos para seus pais. No entanto, em alguns lares, isso não ocorre, havendo uma falta de amor, carinho e afeto, e muitas vezes os idosos são deixados em locais inadequados.

Para combater as situações de abandono afetivo, se faz necessário abordar quais as medidas cabíveis para responsabilizar os filhos e proteger os idosos que se encontram desamparados.

Pretende-se, ainda apresentar quais são as consequências jurídicas acarretadas em virtude de abandono inverso. Também serão estudados as principais regras e normas jurídicas que estão contempladas no Estatuto do Idoso, no Código Penal e em outros documentos legais pertinentes.

A pesquisa então pretende analisar o abandono afetivo inverso, com foco na responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos.

Neste viés, este estudo tem como problema demonstrar quais são as causas e os meios pelos quais ocorre o abandono afetivo inverso, destacando as consequências de tal prática aos filhos.

Traz, deste modo, o objetivo geral de apresentar quais são as responsabilidades que os filhos têm para com seus pais idosos, em casos de abandono afetivo e, neste

ponto, destacando a responsabilidade civil e, como objetivos específicos, trazer as formas de caracterização do abandono afetivo inverso, apresentando a legislação aplicável em tais casos e, por fim, demonstrar as consequências do abandono afetivo inverso nos idosos.

Ademais, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, como técnica de pesquisa, o método de abordagem foi o indutivo e o procedimento foram os métodos analítico-descritivo e explicativo.

Dessa forma, o trabalho de conclusão de curso se insere em um contexto de crescente importância para a preservação dos idosos, em respeito à legislação vigente, principalmente no tocante ao exposto na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Assim, ela proporciona um valioso acréscimo à sociedade e ao sistema judiciário, pois a pesquisa constitui uma etapa essencial na procura por abordagens fundamentadas e eficazes na promoção do bem-estar desse segmento da população.

## **2 CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

O abandono afetivo inverso é um tema que tem ganhado cada vez mais atenção nos debates sobre relações familiares e afetivas. Ao contrário do abandono afetivo tradicional, que geralmente envolve pais ou cuidadores negligenciando suas responsabilidades em relação aos filhos, o abandono afetivo inverso refere-se à situação em que os filhos adultos negligenciam ou abandonam emocionalmente seus pais idosos (VIEGAS; BARROS, 2004).

Este fenômeno está se tornando mais evidente em sociedades modernas, onde a independência e a individualidade muitas vezes são valorizadas acima do cuidado com os idosos. Muitos adultos que se afastam emocionalmente de seus pais idosos podem fazê-lo por diversas razões, incluindo conflitos passados não resolvidos, falta de tempo devido a compromissos pessoais e profissionais, ou até mesmo a pressão da sociedade para buscar sua própria realização (MADALENO, 2022).

É importante lembrar que o abandono afetivo inverso não se limita a uma única geração. As relações familiares são complexas e intergeracionais, e a falta de apoio emocional de uma geração para outra pode criar um ciclo de abandono e mágoa. Portanto, é fundamental abordar essa questão de maneira sensível e buscar soluções para promover relacionamentos familiares saudáveis e harmoniosos (MADALENO, 2022).

O abandono afetivo inverso é um fenômeno complexo que merece atenção e reflexão. É importante reconhecer que o relacionamento entre pais idosos e filhos adultos é uma parte essencial da vida familiar e pode ter um impacto profundo na saúde emocional e bem-estar de ambas as gerações. Ao promover a compreensão mútua, a comunicação e o apoio emocional, trabalha-se para criar laços familiares mais fortes e saudáveis em todas as fases da vida.

Para melhor elucidação do tema abordado, faz-se necessário demonstrar o conceito e a caracterização jurídica do abandono afetivo inverso.

## 2.1 O ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo inverso ocorre quando os filhos falham em prestar os devidos cuidados aos seus pais idosos. Nesses casos, os idosos podem buscar amparo com base nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que estabelecem o seguinte:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

É importante destacar que os idosos são amparados por uma legislação específica que define as responsabilidades da família para com eles. O Estatuto do Idoso oferece várias formas de apoio e assistência em situações de ameaça ou necessidade, como indicado no artigo 3º da Lei 10.741/2003:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

Quando se trata de termos negativos, como "velho", "decadente" e "antigo", que foram criados ao longo dos anos pela sociedade, a qual frequentemente valorizou ideais de juventude associados à beleza e grandeza, essas palavras representaram um desafio significativo para aqueles que atingiram a faixa etária acima dos 60 anos. No entanto, é precisamente nessa fase da vida que os seres humanos podem se sentir mais vulneráveis e buscar assistência para seus cuidados, pois nesse estágio, eles frequentemente necessitam de mais atenção e companhia. Conforme observou Bobbio:

O cronológico que define como idoso a pessoa que tem mais idade do que um certo limite preestabelecido. Por se tratar de um critério objetivo, de fácil verificação concreta, geralmente é adotado pelas legislações, como, por exemplo, a que trata da aposentadoria por idade. Pelo critério psicobiológico deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa, ou seja, seu condicionamento psicológico e fisiológico, logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente... O critério econômico-social considera como fator prioritário e fundamental, uma visão abrangente do patamar social e econômico da pessoa, partindo-se sempre da ideia de que o hipossuficiente precisa de maior proteção se comparado ao auto suficiente (BOBBIO, 2004, p. 22).

Dessa forma, ninguém pode escapar de envelhecer, pois o tempo é inexorável, e o processo de envelhecimento é o começo de um passado que se estende para o futuro. É importante ressaltar, como destacado por Lisboa (2013, p. 273), que um idoso é um indivíduo com idade avançada, que ingressou na fase da velhice, e é essencial garantir sua participação ativa na comunidade. Nesse contexto, Vilas Boas (2015, p. 31) argumenta:

“Velho” e “idoso” são dois termos quase sinônimos, por analogia, uma vez que o processo de envelhecimento afeta a todos, avança com a faixa etária de todos os viventes, mas de modos distintos em tempo e espaço. Velho, porém, é um termo mais depreciativo, se visto na sua pura conotação unívoca, na conseqüente perda de sentidos e vigor. Há idoso no seu quase pleno vigor e não há velho que não tenha experimentado a fraqueza orgânica visível.

Deste modo, destaca-se o Direito de Família, pois o seu maior objetivo é o cuidado e proteção da pessoa humana na relação parental, em relação a ascendentes e descendentes, dentro destes direitos, grandes partes deles são intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis e imprescritíveis, onde se encontram em seus preceitos legais, que acabam se moldando e remoldando ao decorrer da evolução humana (VIEGAS; BARROS, 2016).

A fim de identificar o abandono afetivo inverso, o qual pode se manifestar de duas maneiras. Uma delas é por meio do abandono material, que ocorre quando não há o fornecimento de assistência material necessária. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando um filho deixa de prover vestuário, alimentação, aquisição de medicamentos, mesmo quando tem as condições para fazê-lo, ou de acompanhar o idoso em consultas médicas (VIEGAS; BARROS, 2016).

Conforme consta no artigo 244, da Lei nº 10.741/03, foi considerado como crime o abandono material, veja-se:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)  
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

O abandono afetivo pode ser definido como o suporte à participação ativa na vida do idoso, envolvendo cuidados, proteção de seus direitos de personalidade e sua posição no contexto familiar. De acordo com Azevedo, citado por Viegas e Barros (2004, p. 184):

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Pode-se argumentar que, uma vez que a mesma proporção de crianças e adolescentes é suscetível ao abandono afetivo, a mesma lógica se aplica aos idosos, considerados vulneráveis.

Portanto, é justo conceder aos idosos a oportunidade de buscar a justiça em casos de abandono, uma vez que a situação dos filhos possui uma semelhança substancial.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS VULNERÁVEIS

O princípio da dignidade humana, sob um fundamento jurídico, encontra uma de suas bases mais sólidas no princípio da igualdade, tanto em sua dimensão formal quanto substancial. Isso impede qualquer forma de tratamento discriminatório entre os gêneros, mesmo que haja a necessidade de lidar com as diferenças sociais, econômicas e psicológicas (MADALENO, 2022).

Quanto à proteção dos idosos, Madaleno (2022, p. 63) assim dispõe:

Boa parte da humanidade parece esquecer que um dia chegará à terceira idade, uma decorrência inevitável do ciclo da vida, quando se assomam as perdas e aumentam as dependências da pessoa humana. Muitos acreditam piamente, ou sequer imaginam que irão passar por esse processo de envelhecimento. É como se estivessem desprezando as inclemências de um tempo que só passa para os outros, ou agindo dessa forma, quem sabe tentam afugentar os medos que a própria velhice cria no seu subconsciente, uma espécie de desvalia da figura humana desgastada fisicamente pelo tempo, ou como ensina Guita Grin Debert, criam um conjunto de imagens negativas associadas à velhice."

Ademais, tem-se que a terceira idade jamais mereceu maior atenção do legislador brasileiro como atualmente, eis que a população idosa está em grande crescimento e, com isso, Madaleno (2022, p. 64) traz as seguintes considerações:

Os idosos constituem, inquestionavelmente, um grupo social em franco crescimento quantitativo, que estava à mercê de um reconhecimento especial para a vulnerabilidade de seus fundamentais direitos, ligados aos seus cuidados como pessoa, com vistas aos cuidados para com sua saúde, seu transporte, sua moradia, para com o seu regime matrimonial, que, ao contrário das restrições impostas pelo Código Civil, deveria ser de livre escolha, ou ao menos assegurado o regime automático e legal da comunhão parcial e a divisão de eventuais bens aquestos; cuidados para com seus alimentos e a regulamentação destinada a atender sua casual custódia ou curatela, sem prejuízo de outras prioridades de ordem subjetiva, além da preferência processual para suas demandas judiciais, inclusive na seara penal, buscando a criação de uma rede de proteção contra maus-tratos físicos, psicológicos ou espoliações materiais.

O texto acima destaca a importância de reconhecer e proteger os direitos fundamentais dos idosos, um grupo demográfico em crescimento, abordando questões como saúde, moradia, regime matrimonial, alimentos, custódia legal e preferência processual para idosos em demandas judiciais, sendo um objetivo da

sociedade criar uma rede de proteção contra abusos físicos, psicológicos e exploração financeira, promovendo a dignidade e o bem-estar dos idosos.

Ainda, necessário destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, proíbe expressamente a discriminação do indivíduo em razão da idade, conforme anteriormente colacionado.

No entanto, a realidade é que muitos idosos enfrentam situações de vulnerabilidade devido a fatores como saúde debilitada, limitações físicas, isolamento social, dependência financeira e outros desafios associados à velhice. Nesse contexto, a proteção aos idosos vulneráveis se torna crucial, conforme será demonstrado a seguir.

### 2.3 O AFETO

No âmbito jurídico, a questão relativa ao afeto na esfera familiar é um tema frequente e altamente controverso, requerendo uma análise cuidadosa de situações específicas, além de sensatez.

Embora o Princípio do afeto não esteja explicitamente definido em nossa legislação, ele se encontra implícito em diversos dispositivos constitucionais, tais como a igualdade dos filhos, independentemente de sua origem (art. 226, § 3º), o reconhecimento das famílias homossexuais (art. 2º, Lei 11.340/2006), a liberdade de escolha no planejamento familiar (art. 226, § 7º), entre outros.

Para Vecchiatti apud Viegas e Barros (2008, p. 184):

[...] o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal. (VECCHIATTI, 2008, p. 215).

Após abordar a questão do afeto, é essencial examinar sua aplicação no contexto dos direitos dos idosos. O envelhecimento, especialmente após a aposentadoria, frequentemente expõe os idosos a desafios consideráveis relacionados à sua subsistência e à solidão.

Além disso, é comum que os idosos enfrentem dificuldades para manter contato com outras pessoas devido a questões como acessibilidade limitada, restrições financeiras, limitações físicas e à falta de companhia, muitas vezes resultante da perda de amigos e negligência por parte da família.

No campo do direito, a concepção de família e afeto está evoluindo de acordo com as novas diretrizes, elevando a afetividade a um status de bem jurídico, com o objetivo de promover o pleno desenvolvimento do indivíduo.

Deste modo, expressa Pereira (2020, p. 97):

O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis. Afinal, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental.

Desde então, maior ênfase tem sido dada à discussão dos sentimentos no sentido jurídico, especialmente após o advento da Constituição Federal, que concretizou a importância de princípios humanitários mais abstratos.

Sobre esse processo, Pereira (2020, p. 97), observa:

Após a Constituição da República de 1988 surgem os modernos doutrinadores, que vão alargar a trilha aberta por Villela. O primeiro deles foi Luiz Edson Fachin (Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte; Del Rey, 1998), que, além de dar passos adiante na concepção da paternidade desbiologizada, deu grande contribuição à evolução do pensamento jurídico para a família (Elementos críticos do direito de família: Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999). Nesta mesma trilha e de igual importância, também ajudaram a constituir e consolidar o afeto como um valor jurídico, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (Família e casamento em evolução. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese: IBDFAM, 1999. p. 7-17), Maria Berenice Dias (Efeitos patrimoniais das relações de afeto. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Coord.). Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família – Repensando o direito de família. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG, p. 53-58, 1999), Sérgio Resende de Barros (A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese: IBDFAM, v. 4, n.14, p. 5-10, 2002), entre outros. Contudo foi Paulo Luiz Netto Lôbo (Princípio jurídico da afetividade na filiação. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2000, p. 245-254) quem deu ao afeto o status de princípio jurídico, ao utilizar essa expressão pela primeira vez em seu texto sobre filiação, em outubro de 1999, em conferência durante o II Congresso Brasileiro de Direito de Família, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

Para tanto, Calderón (2017, p. 396) sustenta que a valoração jurídica da afetividade não se concentra na investigação de sentimentos, mas sim na análise de fatos objetivos que indiquem a presença ou ausência de manifestação afetiva. Nesse sentido, veja-se:

O discurso que sustenta a valoração jurídica da afetividade não implica averiguar sentimentos, pois o direito deverá se ater aos fatos que possam indicar a presença ou não de uma manifestação afetiva, de modo que não

procurará investigar a presença subjetiva do afeto anímico, mas sim se preocupará com fatos que elege como relevantes.

Portanto, em resumo, as emoções são destacadas como princípios jurídicos, uma vez que representam um elemento não passível de ser ignorado nas dinâmicas familiares. Elas desempenham um papel fundamental na formação de uma estrutura sólida dessa instituição e são ressaltadas em abordagens necessárias no âmbito do Direito das Famílias.

Considerando a importância jurídica do afeto, necessário apontar a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos em casos de abandono afetivo inverso, conforme será demonstrado a seguir.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO**

A responsabilidade civil é um conceito fundamental no campo do direito que aborda a obrigação legal de uma pessoa ou entidade em reparar danos causados a outra parte. Ela se baseia na ideia de que todos têm o dever de agir com cuidado e prudência em suas ações e decisões para evitar causar prejuízos a terceiros. Quando esse dever é violado e resulta em danos, a pessoa ou entidade que infringiu essa obrigação pode ser responsabilizada civilmente (PEREIRA, 2016)

A noção de responsabilidade, em seus primórdios, está intrinsecamente ligada ao indivíduo, uma vez que as ações humanas, desde tempos remotos, podem ser conscientes ou não, carregando consigo a complexidade das intenções (PEREIRA, 2016)

A responsabilidade civil abrange uma ampla variedade de situações e contextos legais. Pode se aplicar a casos de negligência, imprudência, violações contratuais, produtos defeituosos, difamação, danos ambientais, acidentes de trânsito e muitos outros. A sua finalidade é proporcionar um meio para as vítimas obterem compensação pelos danos que sofreram como resultado das ações ou omissões de outra parte.

Para estabelecer a responsabilidade civil, geralmente é necessário provar os seguintes elementos (PEREIRA, 2016):

- a) Dever de cuidado: A parte responsável tinha um dever legal de agir com cuidado e prudência em determinada situação.
- b) Violação desse dever: A parte responsável falhou em cumprir o dever de cuidado, agindo negligentemente, imprudentemente ou de forma contrária às obrigações contratuais.
- c) Causa e efeito: A violação desse dever foi a causa direta dos danos sofridos pela vítima.
- d) Danos: A vítima sofreu prejuízos mensuráveis, como danos materiais, físicos ou emocionais, como resultado da violação do dever de cuidado.

Uma vez estabelecida a responsabilidade civil, a parte responsável pode ser obrigada a pagar uma indenização à vítima para compensar os danos sofridos. Essa

indenização pode incluir a restituição dos danos materiais, despesas médicas, perda de renda, danos morais e outros tipos de prejuízos.

Ainda, a responsabilidade civil é a obrigação de uma pessoa compensar outra pelos danos causados, que podem ser causados por ela mesma ou por terceiros. Portanto, o principal propósito da responsabilidade civil é reparar os prejuízos financeiros ou morais provocados por um indivíduo a outro. (DINIZ apud OLIVEIRA, 2018).

De uma maneira mais direta, Diniz apud de Oliveira, (2018, p. 27) afirma que:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Na responsabilidade, se assume um caráter de reparar e conscientizar, no sentido de que imputa ao indivíduo a obrigatoriedade de se defender da sua conduta. Nesse sentido, Stoco (2007, p. 21)

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana”

A lesão a elementos que fazem parte do âmbito legal de outra pessoa obriga o agente a reparar os danos causados. Portanto, a responsabilidade civil exige que o responsável assuma as consequências da ação prejudicial, compensando os danos morais ou materiais resultantes de um ato ilícito, seja cometido por ele próprio ou por alguém com quem ele tenha relação (BITTAR apud CARVALHO, 2018).

Ademais, a responsabilidade civil tem previsão legal no art. 927 do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Assim, quando alguém realiza uma ação ou se omite de maneira que viole a norma legal, a Responsabilidade Civil é aplicada para compensar os danos causados, sejam eles materiais ou morais. Segundo Diniz (2014, p. 40), isso implica:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de atos por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Deste modo, qualquer dano causado a outra pessoa não pode ficar sem consequências, sendo essencial que as medidas apropriadas sejam adotadas para garantir responsabilidade adequada.

### 3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

Dentro da responsabilidade civil objetiva, só é necessário que exista o dano e o nexo de causalidade para ocorrer a obrigação de indenizar, não precisando que o agente causador tenha participado com conduta culposa ou não.

Para tanto, Rodrigues (2002, p. 11) assim explica:

A responsabilidade civil objetiva está baseada na teoria do risco. Segundo essa teoria, aquele que através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Ainda, consta no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, o que se refere ao ato ilícito, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Portanto, alguém que, de maneira voluntária e consciente, infringe as normas estabelecidas na legislação brasileira estará envolvido em um ato ilícito. O artigo mencionado anteriormente estabelece a regra da responsabilidade civil objetiva, exigindo apenas a demonstração de um vínculo de causalidade e a existência de danos.

O artigo 927 do Código Civil, fala sobre a indenização consequente de ato ilícito. Veja-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Já na responsabilidade civil subjetiva é preciso que haja o fato doloso ou culposo do agente.

Para tal análise, insta observar os aspectos em três tipos, na negligência, imprudência e imperícia.

Gonçalves apud Oliveira (2018, p. 29) entende que “a responsabilidade civil subjetiva deve ser encarada como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa”.

Já Carvalho (2018, p.25):

Na responsabilidade civil objetiva basta apenas que exista o dano e o nexo de causalidade para que haja a obrigação de indenizar, não tendo importância se o agente causador praticou conduta culposa ou não. Já na responsabilidade civil subjetiva será necessária a comprovação de dolo ou culpa do agente, onde a culpa será analisada em três aspectos: negligência, imprudência e imperícia. A negligência é a hipótese de quando o agente deixa de agir como deveria e não agiu; imprudência é quando o agente não está apto a realizar o ato com perfeição; e imperícia se caracteriza quando o agente mesmo sabendo do risco de causar um dano, age sem tomar os cuidados necessários.

Quanto a ideia de culpa, conforme entende Carvalho (2018, p. 25), a mesma está intrinsecamente ligada à responsabilidade. Veja-se:

A ideia de culpa está intrinsecamente ligada à responsabilidade: em regra ninguém será punido em prol da reparação de um dano sem que tenha feito ou deixado de fazer algo, sendo a culpa, conforme a teoria clássica, o pressuposto principal da responsabilidade civil subjetiva.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 trouxe a possibilidade de o ofendido ser indenizado pelos danos que lhe forem causados, conforme abaixo:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Por fim, para Carvalho (2018, p. 26):

Desse modo, a partir da configuração da responsabilidade civil subjetiva, surge a possibilidade de pleitear os danos sofridos através da indenização pecuniária. Contudo, como as relações familiares são construídas por laços de afetividade, envolvendo sentimentos pessoais entre os seus membros, não sendo, portanto, uma relação jurídica de cunho econômico, o direito de pleitear a indenização por dano moral cabe no direito familiar. No que cerne ao abandono afetivo inverso, é utilizada a responsabilidade civil subjetiva, uma vez que o ente familiar encarregado de amparar o idoso não agiu conforme deveria, causando-lhe danos causados por esse abandono, fazendo presente aqui o aspecto da negligência.

Portanto, em caso do abandono afetivo inverso, onde o ente familiar negligencia o idoso, a responsabilidade civil subjetiva é utilizada devido à negligência que causou danos ao idoso.

### 3.2 DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AO IDOSO

Os familiares sempre foram os beneficiários do direito alimentar, independentemente da idade, pois o direito a receber alimentos está fundamentado na incapacidade da pessoa que precisa de alimentos em prover sua própria subsistência por meio de seu trabalho.

Nesse sentido, Madaleno (2022, p. 88) explica que no Código Civil de 1916 já havia a previsão do dever de os filhos ajudarem seus pais a proverem sua manutenção. Veja-se:

A Lei n. 8.648, de 20 de abril de 1993, acrescentou um parágrafo único ao artigo 399 do Código Civil de 1916, para ressaltar o dever de os filhos ajudarem seus pais que ficarem sem condições de proverem à sua manutenção, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole. Houve acerbadadas críticas no acréscimo promovido pela Lei n. 8.648/1993, editada no embalo do artigo 229 da Constituição Federal," por entenderem ser desnecessária sua promulgação em face da amplitude da instituição dos alimentos já vincular reciprocamente pais e filhos, especialmente diante dos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil de 2002."

Portanto, o idoso pode figurar no polo ativo do processo, ao pleitear alimentos para a sua subsistência e, com isso, o Estatuto do Idoso regula tais alimentos, principalmente junto ao Capítulo III da Lei 10.741/2003, *in verbis*:

### CAPÍTULO III

#### Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados à pessoa idosa na forma da lei civil

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social.

No entanto, em desacordo com a obrigação de litisconsórcio passivo estabelecida pelo artigo 1.698 do Código Civil, o artigo 12 do Estatuto do Idoso (acima colacionado), permite ao beneficiário de alimentos escolher entre seus devedores aquele que considerar mais apto a garantir o fornecimento dos alimentos.

Com isso, Dias apud Madaleno (2022, p. 88) assim dispõe:

Maria Berenice Dias considera a liberdade de escolha pelo idoso do prestador de seus alimentos como a mais significativa alteração legislativa colacionada pelo Estatuto do Idoso, ao permitir sua livre eleição do parente mais próximo a ser acionado para lhe prestar os alimentos, podendo escolher indistintamente qualquer parente, entre filhos, netos ou irmãos, mas limitada sua escolha ao parentesco colateral até o segundo grau, porque estabelece com toda a clareza o artigo 11 do Estatuto do Idoso que os seus alimentos deverão ser prestados na forma da lei civil.

É relevante considerar com mais profundidade os limites dessa obrigação colateral, estendendo-se até o segundo grau de parentesco. Embora haja razões diferentes para justificar o direito aos alimentos e as regras de sucessão hereditária, é importante observar que, ao contrário dos alimentos, a lei civil convoca herdeiros colaterais até o quarto grau na sucessão hereditária. No entanto, não se estabelece a mesma importância e reciprocidade no direito aos alimentos em comparação com o direito sucessório. Isso significa que um parente pode ser credor de bens deixados por um familiar no quarto grau de parentesco, mas não terá, em contrapartida, o direito potencial a alimentos (MADALENO, 2022).

O Estatuto do Idoso estabelece, em seu artigo 12, a solidariedade da obrigação alimentar, permitindo, no entanto, que a pessoa idosa escolha livremente

seu provedor de alimentos, sem a necessidade de seguir a ordem de chamamento com base na proximidade de grau, como determinado pelo artigo 1.696 do Código Civil.

É evidente que o legislador concedeu maior flexibilidade aos idosos, tornando o processo de obtenção de alimentos mais ágil e eficaz, permitindo que eles escolham aleatoriamente seus provedores de alimentos, incluindo parentes de qualquer grau na linha reta, e até o segundo grau se a ação de alimentos envolver parentes da linha colateral, sem prejuízo de uma possível participação voluntária de múltiplos réus (MADALENO, 2022).

Ainda, Madaleno (2022, p. 89) estabelece que:

Na tutela jurídica do idoso os alimentos guardam fundamental importância para a sua integral proteção, não apenas na preservação da vida, com a sua subsistência orgânica e material, mas, sobretudo, no fornecimento de uma vida digna e indene de qualquer forma de constrangimento ou opressão, sendo elementar para o idoso ser amparado com absoluta efetividade jurídica na sua velhice, porque tem menor expectativa de vida e não dispõe de tempo, nem de condições físicas e mentais para se envolver com morosas pendengas judiciais.

Embora todos os seres humanos mereçam uma vida digna, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu disposições especiais para garantir o amparo aos idosos, conforme indicado no artigo 230, além disso, o Estatuto do Idoso, também fortalece essa proteção. O artigo 71 do mesmo Estatuto, por exemplo, estabelece prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais nos quais uma pessoa com 60 anos ou mais esteja envolvida. O parágrafo 5º do mesmo artigo concede uma prioridade ainda maior aos maiores de 80 anos. O Código de Processo Civil, no artigo 1.048, inciso I, também estende essa prioridade de tramitação a procedimentos judiciais em que uma pessoa com 60 anos ou mais ou portadora de doença grave esteja envolvida, em qualquer tribunal ou juízo. (MADALENO, 2022).

Assim, esses mecanismos são implementados com o objetivo de garantir a aplicação efetiva dos princípios constitucionais, especialmente em relação aos idosos. Eles visam eliminar os obstáculos que frequentemente retardam as ações envolvendo idosos em necessidade de alimentos, especialmente em uma fase da vida em que, muitas vezes, suas mentes e corpos estão cansados, tornando

desafiador competir em igualdade de condições com o alimentante que se recusa a cumprir suas obrigações.

Neste viés, necessário destacar alguns julgados, os quais trazem melhor elucidação acerca dos casos de abandono afetivo inverso. Veja-se a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA CONTRA O ESTADO E O MUNICÍPIO DE BIGUAÇU. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE ABRIGO A IDOSO NECESSITADO. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL COMPROVADO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA QUE ATENDA ÀS SUAS NECESSIDADES ESPECIAIS DE SAÚDE E SOCIOFAMILIARES. DEVER CONSTITUCIONAL DOS ENTES PÚBLICOS QUANTO À PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO REFERENTE À MANUTENÇÃO DE SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. INCUMBE AOS ENTES PÚBLICOS A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPREENDER ESFORÇOS QUE EFETIVEM O DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE E AO BEM-ESTAR DOS IDOSOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE RISCO, POR ABANDONO MATERIAL E AFETIVO, COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DO IDOSO (LEI FEDERAL N. 10.741/03). SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003219-08.2019.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-11-2021).(SANTA CATARINA, 2021)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. ESTATUTO DO IDOSO. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. CADERNO PROCESSUAL COMPROVANDO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO ALUSIVO À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. SENTENÇA CONFIRMADA. Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0900012-05.2014.8.24.0050, de Pomerode, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2019). [grifou-se] (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000221-85.2020.8.24.0216, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-05-2021). (SANTA CATARINA, 2021)

AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR ASCENDENTE IDOSO E DOENTE (MAL DE ALZHEIMER EM ESTÁGIO AVANÇADO) CONTRA AS DESCENDENTES. ALEGAÇÃO DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO QUANDO AS REQUERIDAS AINDA ERAM MENORES. PROCEDIMENTO INDIGNO DO ART. 1.708, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC. ENTRETANTO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TOTAL DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO GENITOR EM RELAÇÃO À PROLE. OUTROSSIM, NÃO CONSTATADA A RUPTURA DOS LAÇOS FAMILIARES APTA A

JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR RECONHECIDA, AINDA QUE PARCIALMENTE, COM BASE NA RELAÇÃO DE PARENTESCO. DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA. ART. 229 DA CFRB C/C ART. 1.696 DO CC E ART. 11 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). NECESSIDADE DO AUTOR À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS AMPLAMENTE DEMONSTRADA. DE OUTRO LADO, ALIMENTANTES QUE OSTENTAM SITUAÇÃO ECONÔMICA DELICADA. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO ENCARGO EM PERCENTUAL CONDIZENTE À REALIDADE DE CADA UMA DAS FILHAS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0304373-68.2015.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 14-02-2017). (SANTA CATARINA, 2021)

Igualmente, veja-se julgados do Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSA - SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA - ABANDONO AFETIVO E MATERIAL - COLOCAÇÃO EM ABRIGO - UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA IDOSA PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS - POSSIBILIDADE - RESPEITO ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 35 DO ESTATUTO DO IDOSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1 - Incumbe ao Município empreender os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção aos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, em respeito aos ditames constitucionais e ao Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/03.

2 - Comprovado nos autos que a idosa encontra-se em situação de desamparo, sem acesso às mínimas condições para viver condignamente, deve ser julgada procedente a ação que visa o abrigamento da paciente em instituição para idosos.

3 - Nos termos do art. 35 do Estatuto do Idoso, o benefício previdenciário da idosa pode ser utilizado no pagamento de parte das despesas em razão do abrigamento, desde que seja respeitado o limite de 70%, e que o ente público continue arcando com o pagamento complementar das despesas necessárias.

4 - Reforma parcial da sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.15.087334-7/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2019, publicação da súmula em 16/10/2019) (MINAS GERAIS, 2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDIÇÃO - INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PESSOA EM SITUAÇÃO DE ABANDONO MATERIAL, AFETIVO E FAMILIAR - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA EM INSTITUIÇÃO ASILAR - RISCO AOS DEMAIS INTERNOS - INEXISTÊNCIA - MEDIDA QUE ATENDE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DECISÃO MANTIDA. Demonstrada a situação de completo desamparo, material, afetivo e familiar, do interditando, cuja incapacidade decorre de acidente automobilístico, não merece reforma a decisão que determina sua internação provisória em instituição asilar da comarca, medida que além de atender o princípio da dignidade humana, não é apta a oferecer risco para os demais internos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0261.10.000095-7/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/05/2011, publicação da súmula em 21/06/2011) (MINAS GERAIS, 2011)

Nos julgados dos tribunais apresentados alhures, foi possível perceber que, por diversas vezes, há necessidade da intervenção do Ministério Público, com a propositura de ações civis públicas, a fim de preservar a dignidade e o bem-estar dos idosos, sendo devidamente comprovado o abandono afetivo e material. Com isso, os idosos são, com frequência, encaminhados às instituições de acolhimento, diante da ausência de familiares dispostos a prestar o auxílio necessário.

Ainda, conforme Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, anteriormente colacionada, é aceita pelo Poder Judiciário a cobrança de alimentos aos filhos, em favor do pai idoso, em atenção ao Princípio da Reciprocidade.

Portanto, conforme observa-se dos julgados acima, tem-se que há muitos anos o Poder Judiciário reconhece a necessidade da proteção integral aos idosos, fazendo cumprir a legislação vigente, principalmente o Estatuto do Idoso, sendo, em sequência, apresentadas as consequências que foram identificadas em idosos que sofreram com o abandono afetivo. No próximo capítulo serão analisadas as implicações do abandono afetivo para os idosos.

#### 4 AS IMPLICAÇÕES DO ABANDONO AFETIVO INVERSO PARA OS IDOSOS

O Estatuto do Idoso regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sendo destinatários, com prioridade e imediata aplicação, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se lhes todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º). A partir da vigência da Lei n. 13.466/2017, que alterou os artigos 3º, 15 e 71 da Lei n. 10.741/2003, dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos (art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.741/2003) e que dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de 80 anos (art. 71, § 5º, da Lei n. 10.741/2003) (MADALENO, 2022).

Madaleno (2022, p. 1.365), discorre também acerca da velhice, sendo um ponto importante para entender os sentimentos e as consequências do abandono afetivo aos idosos. Com isso, veja-se:

A idade avançada importa no desgaste de alguns órgãos e do seu funcionamento, mas não significa sua inabilitação para os atos da vida civil apenas em razão da sua senectude, a qual não se confunde com a senilidade, e designa uma zona de penumbra onde se encontra todo aquele que não goza do uso normal de suas faculdades mentais.

Cada vez maior a expectativa de vida do ser humano e cada vez maior o número de idosos vivendo sozinhos, sendo responsáveis pelo tráfico jurídico dos seus interesses econômicos e financeiros, mudando os arranjos do passado, quando os mais velhos eram cuidados por seus filhos, porque havia temor pudessem ser manipulados por estranhos e pessoas interesseiras, fato até hoje presente na codificação civil, quando restringe a liberdade conjugal do septuagenário obrigado a casar pelo regime legal da separação de bens (CC, art. 1.641, inc. II).

Nem sempre o perigo vem de estranhos, podendo também ser produzido entre as pessoas mais próximas, como algum familiar que abusa da débil vontade do idoso no propósito de manipular seus interesses financeiros e hereditários, devendo o juiz sempre ser muito cauteloso com proposições judiciais de interdição de pessoas idosas, porquanto podem encobrir querelas familiares, rancores antigos que se manifestam de maneira vingativa ou ambições, podendo a interdição judicial se configurar no maior dano causado aos interesses de quem tem o direito e ainda goza da faculdade de exercer livremente os atos de sua vida civil.

Nesse viés, tem-se que a senectude é a fase natural do envelhecimento, marcada pela involução e deterioração comuns ao organismo humano ao longo dos anos, resultando em uma diminuição da capacidade de discernimento. Embora represente um estado de inferioridade, essa condição não é considerada patológica e, portanto, não justifica uma restrição. No entanto, as pessoas idosas podem se tornar socialmente vulneráveis, sujeitas a manipulações por parte daqueles que as vigiam ou se aproximam delas com intenções ocultas (MADALENO, 2022).

Porém, Madaleno (2022, p. 1366) ressalta:

Entretanto, como regra geral, é presumida a capacidade a partir dos dezoito anos de idade, e erra o codificador quando exatamente reduz a livre manifestação de vontade do septuagenário candidato ao matrimônio civil. Seguindo tais critérios, a incapacidade não decorre exclusivamente do avanço da idade e, sim, de haver efetiva perda pelo ancião das suas faculdades cognoscitivas, que podem ser apuradas para dar margem à demanda declaratória de nulidade de um contrato celebrado por uma pessoa idosa e mentalmente incapaz. Como igualmente pode ser proposta demanda de anulação do contrato por vício de consentimento quando incide negociação dolosa, aproveitando-se da fragilidade e da redução ou excesso de confiança da pessoa idosa, porque, lembra Isabel Zurita Martin, "os anciãos que vivem sós e sem familiares por perto, e aqueles recolhidos aos asilos, constituem um coletivo especialmente suscetível de maquinações negociais dolosas por parte de terceiros".

Não é, no entanto, o mero fato da velhice fisiológica da pessoa contratante que dá nascimento à presunção de incapacidade, mas sim as provas médicas ou psicológicas pertinentes e que diagnostiquem a sua eventual falta de capacidade, sendo imperioso distinguir entre a simples ancianidade e a senilidade que ocasiona a incapacidade ou inabilitação para o exercício dos atos da vida civil, de modo a permitir que o idoso siga conduzindo sua vida como fazem seus semelhantes, senão em pé de igualdade em razão de suas maiores dificuldades próprias da idade, também não em situação de inferioridade precisando ser representado por um curador. A idade avançada só pode ser considerada como causa de interdição quando for a causa direta do transtorno integral e persistente das funções psíquicas.

Ao contrário do ancião em perfeito estado de sua saúde mental para a sua faixa de idade, o senil é aquele que além da velhice padece de uma alteração patológica de suas faculdades mentais e só estes são passíveis de interdição judicial. A senilidade é uma enfermidade, cujo começo não é possível determinar de maneira satisfatória, com manifestações físicas ou psíquicas, caracterizadas por perdas quantitativas e qualitativas desarmônicas e irreversíveis, e que evolui no aspecto físico com a decrepitude ou no psíquico com a senilidade. A senilidade representa a expressão patológica da velhice.

Diante do avanço da idade, infelizmente, a sociedade tem constrangido os idosos, socialmente desconsiderados, e não é incomum depararem com parentes próximos buscando interdita-los com receio de dilapidarem seus pertences e suas riquezas materiais, já reivindicadas pelos futuros herdeiros vocacionados em lei, com suas intangíveis legítimas. Essas pessoas veem nos idosos um inexplicável estado de inferioridade, especialmente quando voltam a se enamorar de outra pessoa e se permitem inferir por esse

conjunto de circunstâncias estarem os anciãos debilitados e carentes de aptidão para a regência isolada e autônoma de seus bens e da sua pessoa. Assevera Antonio Carlos Marcato que, além daquelas situações de incapacidade previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, outras exigem especial atenção, como a incapacidade do idoso, referida pelo artigo 10, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.842/1994 (Lei do Idoso) e artigo 17 da Lei n. 10.741/2003 (BRASIL, Estatuto do Idoso).

Portanto, o abandono afetivo inverso pode ter consequências significativas para os pais idosos. O envelhecimento é uma fase da vida em que muitos indivíduos enfrentam desafios físicos e emocionais, e a necessidade de apoio e carinho pode se tornar ainda mais crucial. Quando os filhos adultos se afastam emocionalmente, os pais podem experimentar sentimentos de solidão, tristeza e abandono, o que pode afetar negativamente sua saúde mental e física (MADALENO, 2022).

Ademais, ante o já mencionado, o abandono afetivo pode gerar várias consequências negativas, tanto para os idosos quanto para a sociedade em geral. Algumas das principais consequências incluem:

- a) Isolamento Social: O abandono afetivo inverso pode levar ao isolamento social dos idosos, resultando em solidão e depressão. A falta de interação social e apoio emocional pode afetar negativamente sua saúde mental e bem-estar emocional.
- b) Problemas de Saúde Física e Mental: A falta de cuidados adequados e apoio emocional pode levar a problemas de saúde física e mental nos idosos. Eles podem enfrentar dificuldades para acessar cuidados médicos, tomar medicamentos regularmente e manter um estilo de vida saudável.
- c) Declínio Cognitivo: A solidão e o estresse emocional associados ao abandono afetivo inverso podem contribuir para o declínio cognitivo em idosos, incluindo o desenvolvimento de condições como a demência.
- d) Vulnerabilidade a Abusos: Os idosos abandonados emocionalmente são mais vulneráveis a abusos físicos, psicológicos e financeiros por parte de terceiros. A ausência de cuidadores atentos pode permitir que outros explorem ou abusem dos idosos.
- e) Impacto na Qualidade de Vida: O abandono afetivo inverso pode prejudicar significativamente a qualidade de vida dos idosos. Eles podem se sentir desvalorizados, indesejados e negligenciados, o que afeta sua autoestima e senso de pertencimento.

- f) Sobrecarga do Sistema de Saúde: O abandono afetivo inverso pode resultar em problemas de saúde crônicos que exigem cuidados médicos frequentes, o que pode sobrecarregar o sistema de saúde e aumentar os custos de assistência médica.
- g) Impacto na Família e Sociedade: Além das implicações para os idosos, o abandono afetivo inverso pode ter impactos negativos nas relações familiares e na sociedade como um todo. Pode criar conflitos familiares, aumentar a demanda por serviços sociais e aumentar o custo do sistema de saúde.

É importante destacar que o abandono afetivo inverso não é apenas uma questão individual, mas também uma preocupação social. É fundamental promover a conscientização sobre a importância de cuidar dos idosos, fornecendo recursos e apoio adequados às famílias e cuidadores, além de implementar políticas e leis que protejam os seus direitos e bem-estar.

O tratamento do abandono afetivo, pode envolver abordagens diversas, visando a restaurar o bem-estar emocional e psicológico dos idosos afetados. Veja-se algumas formas de tratamento ao abandono afetivo inverso (ALCANTARA, 2017):

- a) Terapia individual: Os idosos podem se beneficiar da terapia individual com um psicólogo ou psicoterapeuta especializado em questões relacionadas à terceira idade. Isso oferece um espaço seguro para expressar seus sentimentos, lidar com traumas passados e desenvolver estratégias para melhorar sua saúde emocional.
- b) Terapia familiar: A terapia familiar pode ser eficaz quando o abandono afetivo inverso envolve membros da família. A terapia ajuda a identificar e resolver conflitos familiares, melhorar a comunicação e promover a compreensão mútua. O objetivo é reconstruir os laços familiares e fortalecer o apoio emocional.
- c) Grupos de apoio: Participar de grupos de apoio para idosos pode proporcionar uma sensação de pertencimento e compreensão mútua. Nessas sessões, os idosos podem compartilhar suas experiências, ouvir histórias semelhantes e aprender estratégias de enfrentamento com outras pessoas que passaram por situações semelhantes.

- d) Intervenção médica: Às vezes, o abandono afetivo inverso pode levar a problemas de saúde mental, como depressão ou ansiedade. Em tais casos, a intervenção médica, incluindo medicação sob a supervisão de um profissional de saúde mental, pode ser necessária.
- e) Promoção de atividades sociais: Incentivar os idosos a participarem de atividades sociais, como clubes, grupos de hobbies, centros de recreação para idosos ou programas voluntários, pode ajudar a combater o isolamento e melhorar seu bem-estar emocional.
- f) Educação da família e cuidadores: É importante educar os familiares e cuidadores sobre as necessidades emocionais dos idosos e a importância do apoio afetivo. Isso pode incluir treinamento sobre comunicação eficaz, empatia e compreensão das dificuldades enfrentadas pelos idosos.
- g) Intervenção legal: Em casos extremos de abandono afetivo inverso que envolvem abuso ou negligência grave, pode ser necessário recorrer à intervenção legal para proteger os direitos e o bem-estar dos idosos.
- h) Redes de apoio social: Conectar os idosos a redes de apoio social, como serviços de assistência social, organizações de defesa dos direitos dos idosos e agências de envelhecimento, pode fornecer recursos adicionais para enfrentar o abandono afetivo inverso.

Cada caso de abandono afetivo inverso é único, o tratamento deve ser adaptado às necessidades específicas do idoso e às circunstâncias familiares. É fundamental buscar ajuda profissional para avaliar a situação e desenvolver um plano de tratamento adequado. Além disso, a prevenção desse problema por meio da conscientização e do apoio emocional contínuo aos idosos é fundamental para evitar sua ocorrência.

Uma abordagem eficaz para lidar com o abandono afetivo inverso envolve a comunicação aberta e a busca de soluções para resolver conflitos pendentes. Os filhos adultos podem precisar refletir sobre seus próprios sentimentos e motivações, enquanto os pais idosos podem expressar suas necessidades e sentimentos de maneira aberta e honesta. Além disso, a sociedade como um todo pode desempenhar um papel importante, incentivando o apoio intergeracional e a valorização dos idosos (MADALENO, 2022).

## 5 CONCLUSÃO

O abandono afetivo inverso é um fenômeno crescente que envolve adultos negligenciando emocionalmente seus pais idosos, em contraste com o abandono afetivo tradicional, que geralmente envolve pais negligenciando seus filhos. Isso está mais presente em sociedades modernas, onde a independência é valorizada, e pode ocorrer por diversos motivos, como conflitos passados não resolvidos ou falta de tempo devido a compromissos pessoais e profissionais. Este problema não é limitado a uma única geração e pode perpetuar um ciclo de mágoa. É crucial abordar essa questão de forma sensível e promover relacionamentos familiares saudáveis. Portanto, é importante compreender o conceito e a caracterização jurídica do abandono afetivo inverso.

Igualmente, durante o presente trabalho se buscou ressaltar a importância de se ter como referência o princípio da dignidade humana em conjunto com o princípio da igualdade, evitando qualquer forma de discriminação de gênero. Destaca também a necessidade de proteger os direitos fundamentais dos idosos, dado o crescimento da população idosa. Temas como saúde, moradia, regime matrimonial, alimentos, custódia legal e preferência processual para idosos já são realidade em demandas judiciais. A Constituição Federal de 1988 proíbe expressamente a discriminação por idade, mas muitos idosos enfrentam vulnerabilidades devido a fatores como saúde frágil, limitações físicas e isolamento social. Portanto, a proteção dos idosos vulneráveis é essencial.

Restou abordado, ainda, que a responsabilidade civil é um conceito jurídico fundamental que se refere à obrigação legal de uma pessoa ou entidade reparar danos causados a outra parte. Isso se baseia na ideia de que todos têm o dever de agir com cuidado para evitar prejudicar terceiros. Essa responsabilidade abrange diversas situações legais, como negligência, violações contratuais, danos ambientais, entre outros. Para estabelecer a responsabilidade civil, é necessário comprovar: a) dever de cuidado, b) violação desse dever, c) relação de causa e efeito, d) existência de danos. Uma vez estabelecida a responsabilidade, a parte responsável deve compensar a vítima pelos danos sofridos. A responsabilidade civil visa reparar danos financeiros ou morais causados por um indivíduo a outro. A noção de responsabilidade remonta aos primórdios da sociedade e está ligada às ações humanas, conscientes ou não. A responsabilidade pode ser subjetiva,

baseada na culpa, ou objetiva, quando não depende da comprovação de culpa. Portanto, é essencial que qualquer dano causado a outra pessoa seja adequadamente reparado.

Discutiu-se, ainda, as consequências do abandono afetivo inverso, ou seja, quando os filhos adultos se afastam emocionalmente dos pais idosos, incluindo isolamento social, problemas de saúde física e mental, declínio cognitivo, vulnerabilidade a abusos, impacto na qualidade de vida e sobrecarga do sistema de saúde.

Nos julgados dos tribunais apresentados na monografia, foi possível perceber que, por diversas vezes, há necessidade da intervenção do Ministério Público, com a propositura de ações civis públicas, a fim de preservar a dignidade e o bem-estar dos idosos, sendo devidamente comprovado o abandono afetivo e material. Com isso, os idosos são, com frequência, encaminhados às instituições de acolhimento, diante da ausência de familiares dispostos a prestar o auxílio necessário.

Ainda, conforme Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, anteriormente colacionada, é aceita pelo Poder Judiciário a cobrança de alimentos aos filhos, em favor do pai idoso, em atenção ao Princípio da Reciprocidade.

Para lidar com o tal abandono, sugeriu-se diversas formas de tratamento, como terapia individual, terapia familiar, participação em grupos de apoio, intervenção médica, promoção de atividades sociais, educação da família e cuidadores, intervenção legal em casos extremos, e conexão com redes de apoio social.

Por fim, restou enfatizado que é necessário promover a conscientização sobre a importância de cuidar dos idosos, fornecendo recursos e apoio adequados, além de implementar políticas e leis que protejam seus direitos e bem-estar. A comunicação aberta e a busca de soluções para resolver conflitos pendentes são consideradas abordagens eficazes para lidar com o abandono afetivo inverso.

Assim, este estudo se encaixa em um contexto cada vez mais relevante para a proteção dos idosos, em conformidade com a legislação atual, especialmente no que diz respeito ao que está previsto na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Dessa forma, proporciona uma contribuição significativa tanto para a sociedade, quanto para o Poder Judiciário. A pesquisa representa uma etapa crucial na procura por estratégias bem fundamentadas e eficazes para promover o bem-estar desta parcela da população.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Laís Ferreira de. **A aplicação dos princípios da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11422>. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 1 mai. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Ana Carla Magalhães de. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 31 edição. São Paulo: Saraiva 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 12 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Sexta Câmara Cível). **Apelação Cível**, 1.0000.15.087334-7/002. Relator Sandra Fonseca. Julgamento: 08-10-2019. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=C0D07E38A284E3464230F8E1E7552E98.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.15.087334-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=C0D07E38A284E3464230F8E1E7552E98.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.15.087334-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em 12 out. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento**, 1.0261.10.000095-7/001. Relator Afrânio Vilela. Julgamento: 31-05-2011. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=C0D07E38A284E3464230F8E1E7552E98.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0261.10.000095-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=C0D07E38A284E3464230F8E1E7552E98.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0261.10.000095-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em 12 out. 2023.

OLIVEIRA, Luma Silva Marquiori. **Abandono Afetivo do idoso e consequências sociais**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivo-do-idoso-e-consequencias-sociais/643738848>. Acesso em 27 set. 2022.

OLIVEIRA, Roberto Bascherotto. Responsabilidade civil no abandono afetivo inverso. **Direito-Braço do Norte**, 2018.

Pereira, Marcus Vinicius Mariot. **Responsabilidade Civil: resumo doutrinário e principais apontamentos**. 2016. Disponível em: <https://marcusmariot.jusbrasil.com.br/artigos/405788006/responsabilidade-civil-resumo-doutrinarioeprincipais-apontamentos>. Acesso em 12 out. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4. p. 11.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Terceira Câmara de Direito Público). **Apelação**, 5003219-08.2019.8.24.0007. Relator: Jaime Ramos. Julgamento: 23-11-2021. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em 12 out. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segunda Câmara de Direito Público). **Apelação**, 5000221-85.2020.8.24.0216. Relator: Carlos Adilson Silva. Julgamento: 11-05-2021. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em 12 out. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Terceira Câmara de Direito Público). **Apelação Cível**, 0304373-68.2015.8.24.0054. Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Julgamento: 14-02-2017. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em 12 out. 2023.

SILVA, Isabella Cristina Gonçalves da. **O abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil advinda do desamparo**. 2022

SILVA, G. K. Abandono afetivo inverso: (in) segurança jurídica na aplicabilidade da teoria do desamor na responsabilidade civil. **Revista Científica Disruptiva**, v. 1, n. 2, p. 56–76, 2019. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/48/84>. Acesso em: 17 de set. 2022.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, v. 11, n. 3, 2016.